

Impedindo o consumo do queijo fresco e do leite cru de cabra, procura-se defender a saúde pública contra um dos mais perigosos veículos de propagação da doença, sem contudo se paralisarem as pequenas indústrias regionais, que podem, todavia, continuar a fabricar aquele queijo para ser vendido depois de curado.

Atendendo ao que propõe a Direcção-Geral de Saúde e em conformidade com o parecer da comissão mista de estudo das bruceloses;

Nos termos do n.º 24.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia:

1.º Que seja proibida em todo o território do continente:

- a) A venda e o consumo de queijo fresco feito com leite de cabra ou com qualquer mistura de que este faça parte;
- b) A venda e o consumo de leite cru de cabra ou qualquer mistura em que o mesmo seja utilizado.

2.º Que a fiscalização respectiva seja exercida pelos serviços de fiscalização da Intendência-Geral dos Abastecimentos, sem prejuízo da competência dos outros serviços do Estado e da orientação técnica dos intendentes de pecuária.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios do Interior e da Economia, 29 de Março de 1954. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

requisição de fundos à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública por conta do crédito aberto pelo artigo 1.º é atribuída à Secretaria da Presidência do Conselho.

§ 1.º Os fundos levantados dos cofres públicos serão depositados na Caixa Geral de Depósitos em conta especial e movimentados por cheques assinados pelo chefe e por um funcionário da Secretaria da Presidência do Conselho.

§ 2.º Enquanto não for aprovado o orçamento privativo da Junta de Energia Nuclear, o cabimento para todas as despesas será dado pela dotação global referida no artigo 1.º deste diploma.

§ 3.º A Secretaria da Presidência do Conselho relacionará as despesas efectuadas, estabelecerá uma conta corrente das mesmas e de tudo fará a transição para o conselho administrativo da Junta de Energia Nuclear logo que este entre em exercício.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 583

Sendo urgente dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 39 537, de 12 de Fevereiro de 1954;

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, por força do que estabelece o artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 39 537, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 18:624.057\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 13) do artigo 53.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Despesas com a instalação da Estação Agronómica Nacional».

Art. 2.º É adicionada a importância de 18:624.057\$ à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 275.º e rubrica «Produto da desarmotização de imóveis e semoventes», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 582

Porque é indispensável que a Junta de Energia Nuclear, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 580, inicie imediatamente a sua acção;

Sendo portanto urgente dotar o Orçamento Geral do Estado com o montante adequado às primeiras despesas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, que será inscrito da seguinte forma no orçamento respeitante ao corrente ano económico:

CAPÍTULO 3.º

Presidência do Conselho

Junta de Energia Nuclear

(Decreto-Lei n.º 39 580 e Decreto n.º 39 581)

Artigo 36.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Para pagamento dos encargos essenciais preliminares de qualquer natureza da Junta de Energia Nuclear»:

Art. 2.º É anulada a importância de 1:000.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor.

Art. 3.º Enquanto não estiver em exercício o conselho administrativo da Junta de Energia Nuclear, a